

RECURSO ESPECIAL Nº 804.275 - MT (2005/0207422-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANSELMO CURSINO JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMAS GOMES NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BENETI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O beneficiário do seguro de vida em grupo não se sujeita ao prazo previsto no artigo 206, II, do Código Civil.

Documentos nos autos o pagamento das parcelas do seguro, a seguradora não pode se furtar à indenização do prêmio." (fls. 240)

Aduz a recorrente violação ao art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, ao art. 206, § 1º, inciso II, do Novo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, incide a prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil, para cobrança de diferenças decorrentes do inadimplemento de obrigações avençadas em contrato de seguro.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, ao contrário da tese acima exposta, entende que a empregadora-estipulante do contrato de seguro de vida em grupo age como mera mandatária dos seus empregados, os verdadeiros segurados, de sorte que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de indenização flui, para os segurados, em um ano, nos termos do art. 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES.

- A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ.

- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278 do STJ.

- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível

Superior Tribunal de Justiça

vislumbrar situações em que haverá a interrupção – e não há suspensão – do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 875.637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.

No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/10/2006 p. 238)

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.

– A situação do empregado titular de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo é a de segurado, e não de beneficiário, pelo que o lapso prescricional é de um ano (Súmula n. 101-STJ).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.” (REsp 591.827/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 418).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o tema prescrição à luz da jurisprudência deste STJ.

Publicar.

Brasília, 25 de maio de 2009.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator